



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386953-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENTERPLAY ENTRETENIMENTO DIGITAL S/A, é agravado INTERTRADE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2386953-20.2024.8.26.0000

Agravante: ENTERPLAY ENTRETENIMENTO DIGITAL S/A

**Agravada: INTERTRADE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA
E REPRESENTAÇÕES LTDA**

VOTO Nº 8477

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE, DESTINADA À OBTENÇÃO DE DADOS QUE O POSSAM AUXILIAR NA BUSCA DE PATRIMÔNIO DA PARTE EXECUTADA, DETERMINOU À AGRAVANTE QUE APRESENTE OS BALANÇOS CONTÁBEIS DA EMPRESA REFERENTE AOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS ANOS.

ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE SE HÁ JURIDICAMENTE QUALIFICAR TAL DECISÃO COMO “SURPRESA”; QUE O PEDIDO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS DE UMA EMPRESA SE TRATA DE UMA MEDIDA EXCEPCIONAL E; POR FIM, QUE O PEDIDO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO SEJA INDEFERIDO.

AGRAVO INSUBSISTENTE. CONTRADITÓRIO INSTALADO NA EXECUÇÃO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE DETERMINOU, NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, FOSSE A EXECUTADA CITADA, DE MANEIRA QUE NÃO SE HÁ FALAR EM “DECISÃO-SURPRESA”. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA

**EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.
PREVALÊNCIA DA IDEIA DE UM PROCESSO
CIVIL DE RESULTADOS, NOMEADAMENTE
NA FASE DE EXECUÇÃO, VALOR NUCLEAR
NO CPC/2015, CONFORME PREVÊ SEU
ARTIGO 8º. FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS
DE LOCALIZAÇÃO PATRIMONIAL
REALIZADAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE
JUSTIFICAM SE ADOTE A MEDIDA
PLEITEADA.**

**DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
SEM FIXAÇÃO DE ENCARGOS
SUCUMBENCIAIS.**

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por ENTERPLAY ENTRETENIMENTO DIGITAL S/A em face da r. decisão copiada à fl. 18 que, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move INTERTRADE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, determinou-lhe que *“apresente os balanços contábeis da empresa referente aos 2 (dois) últimos anos, no prazo sugerido de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça”*.

Afirma a agravante que o juízo de origem, ao determinar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a apresentação dos balanços contábeis, sem que no processo estivesse instalado o contraditório, que a decisão proferida nessa circunstância se há qualificar como de “surpresa”, vedada pelo artigo 10 do CPC/2015. Afirmar que o pedido de apresentação de documentos contábeis de uma empresa se trata de uma medida excepcional e somente pode ser deferida em alguns ritos processuais, o que não ocorreu no presente caso. Pugna pelo indeferimento do pedido da penhora sobre o faturamento.

Recurso tempestivo, preparado e contraminutado.

FUNDAMENTAÇÃO

Este recurso há que ser desprovido.

Registre-se, à partida, que contraditório está instalado na execução desde seu início, quando o juízo de origem, cumprindo as normas do CPC/2015, recebendo a peça inicial, determinou de pronto a citação da executada. Assim, não se há qualificar como “surpresa” a decisão pela qual se determinou a apresentação dos balanços contábeis da executada.

No mais, é de se reconhecer o manifesto prejuízo da efetividade da tutela jurisdicional executiva, caso não possa contar a

exequente agravada com o acesso a dados que contribuam para a identificação de eventual patrimônio da parte executada, sem o que a execução não terá sido satisfeita.

Importa sublinhar, ainda, que o direito da agravada em obter auxílio na busca e identificação de bens da parte executada radica no princípio de que a execução deve ser norteadada, em primeiro plano, pelo interesse do credor (CPC/2015, art. 797, “caput”), cabendo ao juiz indeferir apenas as diligências inúteis ou protelatórias, o que não se configura pela necessária documentação contábil, que deverá ser apresentada como legitimamente a requereu a agravada às fls. 5313/5316 dos autos de origem.

Ademais, sobreleva considerar a circunstância de que todas as pesquisas de localização patrimonial ordinárias realizadas ao longo da execução foram infrutíferas.

Por fim, a questão relacionada à alegada impenhorabilidade sobre o faturamento da empresa, se constrito, deverá ser objeto de posterior análise do juízo, a depender da resposta obtida. Não há, pois, como avançar sobre essa hipotética situação.

Por meu voto, **nega-se provimento** a este recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR